



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

DECISÃO - 10395865

Pregão Eletrônico 05/2020
Impugnação ao Ato Convocatório

Pedido de Impugnação formulado pela empresa PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa foi considerada devidamente legitimada a apresentar seu pedido de impugnação ao ato convocatório pertinente ao Pregão em epígrafe, nos termos do *Caput* do Art. 24, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019. Considerou-se, ainda, a formulação tempestiva. Por estas razões conhece-se do pedido.

DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos abaixo, a impugnante expressa sua irresignação às exigências do Ato Convocatório:

I - OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva nos imóveis da Justiça Federal de Goiás na Capital e, eventualmente, nas Subseções Judiciárias localizadas no interior, bem como serviços técnicos de engenharia para apoio na fiscalização das obras e reformas dos edifícios em uso pela Seção Judiciária do Estado de Goiás e pelas Subseções Judiciárias, com fornecimento de ferramentas, e equipamentos e EPIs, mediante a alocação de 20 (vinte) profissionais com conhecimentos em engenharia civil, hidráulica, eletricidade, lógica, telefonia, marcenaria, carpintaria, pintura, gesso, alvenaria, entre outros, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Ocorre, que em análise acentuada do referido Edital, constatou-se a contrariedade aos princípios norteadores da licitação (igualdade/isonomia, legalidade e competitividade), quanto a apresentação de documentos necessários para habilitação, com o fito de ampliar a segurança da futura contratação..

Logo, visando a sua modificação passamos a apresentação das referidas razões.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Ademais, as exigências devem-se restringir ao estritamente indispensável e ao determinado na legislação vigente, conforme determina o Art. 37, XXI da Constituição Federal, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Todavia, a lei não faculta ao Administrador escolher as exigências técnicas de habilitação de acordo com sua conveniência. Enfim, ou se cumpre o que está previsto na norma ou então o instrumento convocatório estará em rota de iminente anulação por ilegalidade.

Faz-se necessário frisar que para garantir maior eficiência no cumprimento da legislação e evitar cometimento de irregularidades o Tribunal de Contas da União - TCU, que exerce rigorosa fiscalização sobre os contratos públicos, publicou o Acórdão nº 1214/2013 em 22 de maio de 2013, o qual dispõe de recomendações para os editais que visam à contratação de serviços terceirizados de forma contínua, para garantir a lisura nos Certames Públicos, o respeito às Leis, a subordinação ao contrato, à contratação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, a sanção de empresas irregulares/clandestinas, entre outras orientações para garantir a correta contratação de serviços terceirizados.

Acontece que o edital em questão não se atentou para a necessidade de exigir no quadro da empresa um profissional formado em Engenharia Elétrica, e devidamente certificado junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, face ao tipo de serviços contratados (manutenção predial), afim de comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes.

Pede-se vênica para transcrever os termos do Art. 30, inciso I da Lei de Licitações, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Vejamos o enunciado do Tribunal de Contas da União – TCU, quando a prestação de serviços consiste na manutenção predial:

“Quando os serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações a serem prestados envolverem o uso de técnicas de engenharia civil e elétrica, o registro profissional a ser exigido dos licitantes deve ser no CREA. A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação. É regular a exigência, como requisito de habilitação em licitação, de quitação de obrigações junto ao CREA.” (Acórdão 1908/2008-Plenário, data da sessão: 03/09/2008, Relator AROLDO CEDRAZ) (negritamos e sublinhamos).

Deste modo faz-se necessário frisar as atribuições a serem desenvolvidas pelos profissionais para o desempenho adequado da mão de obra a ser contratada, de acordo com a Classificação no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entre as principais atribuições dos Eletricistas de Manutenção Eletroeletrônica estão as constantes no CBO 9511-05.

Entre as principais atribuições dos Trabalhadores de Instalações Elétricas (Eletricistas) estão as constantes no CBO 7156-15.

Portanto, diante das funções descritas é imprescindível que haja um responsável técnico, com formação de nível superior em Engenharia Elétrica, com inscrição no órgão competente (CREA), no quadro da empresa Licitante, para acompanhar e garantir a segurança da prestação de serviço, pelo fato das atribuições consistirem na manutenção e conservação de todas as instalações elétricas da Justiça Federal de Goiás.

Logo, necessário o requerimento de inclusão de um Engenheiro Elétrico devidamente inscrito junto ao CREA como condição de qualificação técnica para habilitação no certame, devendo constar no Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020 a respectiva exigência.

II - REQUERIMENTO

Por todo o exposto, estando o Edital em desacordo com os princípios norteadores da administração pública e da licitação, a Impugnante ainda REQUER à V. S^a. o seguinte:

A) O recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, face a sua tempestividade, para julgamento no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento desta, nos termos do Item 22.3 do Edital;

B) O deferimento da Impugnação para alterar e adequar o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2020, de acordo com as disposições acima apresentadas quanto a necessidade de constar no quadro da empresa um profissional de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica, devidamente registrado no CREA, para comprovar a qualificação técnica da Licitante no certame;

C) Em eventual impossibilidade de atender aos pedidos ora expostos, anular o certame licitatório em prol da publicação de novo Edital, em conformidade com o ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios gerais da licitação, eis que os termos expostos relacionam diretamente a participação das empresas do setor;

D) Caso assim não entenda o ilustre Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio, que faça subir a presente impugnação à Autoridade Superior, para que seja apreciada e julgada no prazo legal;

E) Que a resposta a esta impugnação seja enviada para o endereço eletrônico: prestaconstrutor@gmail.com.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia (GO), 12 de junho de 2020

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

1. Inicialmente, cumpre-se registrar que a JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM GOIÁS, na elaboração de seus editais, observa todos os princípios que regem as contratações públicas, quais sejam: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA, garantido lisura aos seus procedimentos licitatórios.

2. Ao longo de sua exposição, a impugnante demonstra seu descontentamento com a qualificação técnica exigida, porquanto não houve previsão para que a licitante comprove constar no quadro da empresa um profissional de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica, devidamente registrado no CREA, para comprovar a qualificação técnica da Licitante no certame, já que, dentre os postos alocados, há o de eletricista e eletricista em manutenção eletroeletrônica.

3. Infere-se do texto da peça apresentada, que a impugnante pretende que referida qualificação seja apresentada no ato da apresentação dos documentos habilitatórios, haja vista que, dentre os postos a serem alocados, constam o de eletricista e o eletricista de manutenção eletroeletrônica.

4. A peça técnica justificou o pedido fundamentando-o no Artigo 37, XXI da Constituição Federal, no Artigo 30, I da Lei Geral de Licitações e ainda no Acórdão n. 1908/2008-Plenário, Corte Maior de Contas.

5. O Artigo 37, XXI da CRFB/1988, mencionado pela empresa na impugnação, por ser uma regra de eficácia limitada, foi regulamentado pelo artigo 30, da Lei n. 8666/1993. Dentre as disposições contidas na regra inserta nesse artigo, destaca-se a seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifo nosso)**

6. Conveniente na presente apreciação mencionar os entendimentos acerca do tema por parte da Corte Maior de Contas:

Nessa esteira, e com objetivo coibir que os órgãos licitadores da administração pública federal cobrem de forma exacerbada qualificações técnicas das empresas, restringindo a competitividade do certame (o que, em cognição primária, fulmina o princípio basilar da licitação, assegurado na Carta Maior), é que a corte federal de contas vem adotando em seus acórdãos mecanismos para mitigar os recorrentes cerceamentos à competitividade exarados em alguns instrumentos convocatórios: Em consequência, deve ser determinado ao Dnit que abstenha-se de exigir, na habilitação técnica, documentos além dos constantes no art. 30 da Lei nº 8.666/93, evitando-se falhas como a encontrada na Concorrência nº 431/2005-0, que exigiu indevidamente o Termo de Compromisso e a Portaria de Aprovação de Modelo emitida pelo Inmetro (ACÓRDÃO TCU 1529, 2006).

Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (TCU, SÚMULA 263/2011).

110. (...) Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de **contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra**.

112. **As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra.** É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que **a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços**, inclusive porque estes apresentam normalmente **pouca complexidade**. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra**, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (ACÓRDÃO 1.214/2013 – TCU). (grifamos)

7. Oportuno ainda, verificar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca da qualificação técnica prevista no artigo 30, §1º da Lei n. 8.666/1993:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR

– CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que **não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória**, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...] (STJ – REsp 361736/SP, – Franciulli Netto – Segunda Turma – DJ 31.03.2003 p. 196)

8. De grande valia aqui é diferenciar os tipos de qualificação técnica previstas na Lei Geral de Licitações (site <https://www.zenite.blog.br/diferenciacao-entre-mao-de-obra-tecnico-operacional-e-tecnico-profissional-para-fins-de-comprovacao-de-capacidade...> em 15/06/2020): capacitação técnico-operacional e técnico-profissional.

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do **responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional, art. 30, § 1º, inc. I)**, bem como das **condições operacionais da empresa** licitante (**capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II**). No primeiro caso (**capacitação técnico profissional**), a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. **A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato**. Quanto à capacitação **técnico-operacional**, vale lembrar que **a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física)**. (grifo nosso)

9. Importante frisar que, a exigência editalícia para a qualificação técnica do Pregão n. 05/2020 foi definida, após minucioso estudo realizado pela Equipe de Planejamento, nos termos das disposições contidas no item 10, do Anexo VII-A, da Instrução Normativa n. 05/2017, do extinto Ministério do Planejamento e Gestão, atual Ministério da Economia abaixo reproduzido:

10. Da habilitação:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.**

10.6. Na contratação de **serviço continuado**, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

...

- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de **serviços por postos de trabalho**:

- c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
- c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

...

10.7. **No caso de contratação de serviços por postos de trabalho** (alínea “c” do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante **gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado** por período não inferior a 3 (três) anos.

10. Por força cogente da regra inserta no artigo 29 da instrução normativa já mencionada o item 9 acima, o Edital n. 05/2020 foi elaborado com base na minuta padronizada de **contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, a qual foi disponibilizada pela **Advocacia Geral da União** (<https://www.agu.gov.br/page/download/index/id/38660164>). Nesse documento, aquela AGU disponibilizou as seguintes notas:

É FUNDAMENTAL QUE A ADMINISTRAÇÃO observe que **exigências demasiadas** poderão prejudicar a competitividade da licitação e **ofender a o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal**, o qual preceitua que “o processo de licitação pública... **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. É fundamental que a Administração examine, **DIANTE DO CASO CONCRETO**, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação apresentados neste modelo, levando-se em consideração o vulto, a complexidade do objeto, a essencialidade do serviço e os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar vicissitudes contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Tal exigência só deve ser formulada quando, por determinação legal, o **exercício de determinada atividade afeta ao objeto contratual esteja sujeita à fiscalização da entidade profissional competente**, a ser indicada expressamente no edital.

Quando não existir determinação legal atrelando o exercício de determinada atividade ao correspondente conselho de fiscalização profissional, a exigência de registro ou inscrição, para fim de habilitação, torna-se inaplicável. Nessas situações, o referido subitem deve ser excluído.

Jurisprudência atinente ao registro no Conselho Regional de Administração – CRA:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA, pois na atividade básica não exige

a presença de profissionais de Administração.” (Processo nº 200131000002295, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ18/6/2004 –página 30.)

“Segundo o contra recurso apresentado pela empresa [...], e cujas razões foram assimiladas pela Comissão de Licitação, o atestado para ter validade deveria ter sido registrado no Conselho Regional de Administração do Estado de [...].

Ora, já demonstramos (vide fls. 9/12 - vol. principal) que a Jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o Conselho Profissional que tem competência para a Fiscalização (STJ, Resp nº 488.441/RS). Ademais, as empresas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e prestação de serviços de vigilância desarmada não se inserem dentre as hipóteses da lei regulamentadora da profissão de administrador (TRF 4ª Região, Remessa Ex-Offício nº 12.923/SC).” Acórdão nº 2211/2010 Plenário, TCU

“9.4.17. em atenção ao princípio da legalidade, abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais ou os atestados no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei;” Acórdão nº 1724/2010 Plenário, TCU.

O TCU possui firme jurisprudência quanto a tal interpretação abrangente do “quadro permanente” do licitante, que não deve ser restrito ao vínculo empregatício ou societário, admitindo-se também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços (Acórdãos nº 170/2007, nº 141/2008, nº 1.905/2009, nº 2.828/2009, nº 73/2010, nº 1.733/2010, nº 2.583/2010, nº 600/2011, nº 1.898/2011 e nº 2.299/2011, todos do Plenário).

Ademais, a jurisprudência do TCU também se posiciona no sentido de que não é razoável exigir a comprovação do vínculo permanente entre empresa e responsável técnico no momento de apresentação da proposta, por restringir a ampla competitividade ao impor ônus antecipado aos licitantes (por exemplo, Acórdãos nº 2.471/2007, nº 1.265/2009, nº 1.282/2010, nº 1.028/2011 e nº 2.353/2011, todos do Plenário).

Vejamos, a propósito, a irregularidade apontada no Acórdão nº 2.607/2011, também do Plenário:

“9.1.2. ausência de previsão, no edital da Concorrência (...), da possibilidade de comprovação da capacidade técnica do responsável pela obra por meio de contrato regido pelo Direito Civil ou declaração de que o profissional integraria o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa viesse a ser contratada, em desconformidade com os Acórdãos/TCU 2297/2005 e 291/2007, ambos do Plenário;”

Assim, além da tradicional extensão da interpretação do “quadro permanente”, também se deve admitir que o vínculo seja comprovado mediante tal declaração de disponibilidade futura.

No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei nº 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Deve a autoridade atentar, ademais, que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, conforme destacou o Acórdão TCU nº 553/2016 – Plenário.

11. O Edital, no subitem 26.1.1, de seu Anexo I, Termo de Referência, prevê a obrigação de vistoria e elaboração de relatório por Engenheiro Eletricista da situação de funcionamento da Subestação desta Seção Judiciária, informando o estado em que se encontra e emissão de laudo detalhado, indicando as providências necessárias para o bom funcionamento de toda subestação (serviços e peças a serem substituídas). O ônus para elaboração deste relatório será de responsabilidade da empresa CONTRATADA.

12. A contratação, além dos postos de eletricista e de eletricista de manutenção eletroeletrônica, possui posto de encanador, que dentre as atribuições previstas estão: subitem A.5 do item 7, **atuar nas instalações hidráulicas em geral e manutenções em geral; corrigir vazamentos**, etc. Sendo assim, se as razões da impugnantem forem procedentes, o edital deverá, exigir, além de responsável técnico, com formação de nível superior em **Engenharia Elétrica**, com inscrição no órgão competente (CREA), também responsável técnico, com formação de nível superior em **Engenheiro Hidráulico**, pelo fato das atribuições consistirem na manutenção e conservação de todas as instalações hidráulicas da Justiça Federal de Goiás.

DECISÃO

Pelos motivos acima expostos, decido a impugnação apresentada nos termos abaixo.

Quanto ao recebimento da IMPUGNAÇÃO, **DEFIRO**, ante a tempestividade de sua apresentação, bem como da legitimidade do impugnante, com fulcro no artigo 24, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Com relação à inclusão no edital, como requisito de habilitação, de que a empresa conte em seu quadro, profissional de nível superior, com formação em Engenharia Elétrica, devidamente registrado no CREA, para comprovar a qualificação técnica da Licitante no certame, **INDEFIRO**, com fundamento no artigo 30, § 1º, I e § 2º, da Lei n. 8.666/1993, bem como nas fundamentações expostas no item que trata da análise da aludida impugnação, já que se trata de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, serviços esses que não possuem parcela de maior relevância referente a serviços elétricos.

No que concerne ao pedido para anular o certame licitatório em prol da publicação de novo Edital, em conformidade com o ordenamento jurídico e em atendimento aos princípios gerais da licitação, eis que os termos expostos relacionam diretamente a participação das empresas do setor, **INDEFIRO**, posto que o instrumento convocatório não está revestido de ilegalidade para aplicação do instituto requerido, consoante artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao pleito para que a impugnação suba para Autoridade Superior, para que seja apreciada e julgada no prazo legal por indeferimento, **INDEFIRO**, com supedâneo no artigo 17, II, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 e no subitem 22.3 do Edital do Pregão Eletrônico n. 05/2020.

Não obstante a necessidade de se conceder ampla publicidade do teor da impugnação, bem como da decisão do pregoeiro, **DEFIRO** a solicitação para o envio da resposta à impugnação para o e-mail prestaconstrutor@gmail.com, por não atentar contra a legalidade do procedimento, entretanto, ambas serão divulgadas no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

É a decisão.

Goiânia, 15 de junho de 2020.

Wellington de Andrada e Silva

Pregoeiro

Soraya Maria Leal Yoshioka

Apoio



Documento assinado eletronicamente por **Soraya Maria Leal Yoshioka, Supervisor(a) de Seção**, em 15/06/2020, às 19:36 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Wellington de Andrada e Silva, Supervisor(a) de Seção**, em 15/06/2020, às 19:43 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10395865** e o código CRC **458D6CDD**.